



Processo nº : 10980.002178/2001-41

Recurso nº : 119.798

Recorrente : COTRASA COMÉRCIO E TRANSPORTES DE VEÍCULOS LTDA.

Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

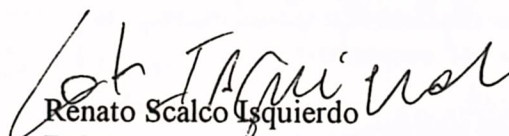
RESOLUÇÃO Nº 203-00.171

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
COTRASA COMÉRCIO E TRANSPORTES DE VEÍCULOS LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2002


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Renato Scalco Isquierdo
Relator

cl/ja



Processo nº : 10980.002178/2001-41

Recurso nº : 119.798

Recorrente : COTRASA COMÉRCIO E TRANSPORTES DE VEÍCULOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Auto de Infração de fls. 02 a 49, lavrado para exigir da interessada acima identificada a Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, dos períodos de apuração de fevereiro de 1997 a abril de 2000, tendo em vista a glosa da compensação com valores indevidamente recolhidos a título da mesma contribuição. Os principais motivos para a referida glosa dizem respeito ao prazo decadencial, que a autoridade fiscal entende dever ser contado a partir da data do recolhimento do indébito (AD SRF nº 96/99), e a impossibilidade de apuração semestral do PIS.

Devidamente cientificada da autuação, a interessada, tempestivamente, impugnou o feito fiscal por meio do Arrazoadado de fls. 52 e seguintes.

A autoridade julgadora de primeira instância, pela Decisão de fls. 115 e seguintes, manteve integralmente a exigência.

Inconformada com a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, a interessada, tempestivamente, interpôs recurso voluntário dirigido a este Colegiado (fls. 127 e seguintes). Pelos Documentos de fls. 146 a 289 ficou demonstrada a formalização do arrolamento de bens para seguimento do recurso voluntário.

É o relatório.

Cat



Processo nº : 10980.002178/2001-41

Recurso nº : 119.798

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
RENATO SCALCO ISQUIERDO

O recurso é tempestivo e, tendo atendido aos demais pressupostos processuais para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Os elementos constantes dos autos não permitem um julgamento seguro. Primeiramente, diz a empresa que os valores objeto do lançamento estão todos devidamente declarados em DCTF. Não consta, entretanto, no processo qualquer informação a respeito da apresentação de DCTF por parte da empresa autuada e se estas incluem os valores lançados.

Essa informação tem total relevância no presente caso, em razão da diferença de tratamentos nos casos de exigência de tributos declarados e não pagos em relação àqueles não declarados e não pagos. A própria Secretaria da Receita Federal, reconhecendo a necessidade de lançamento apenas nos casos em que o contribuinte não declarou os valores devidos, baixou a NOTA CONJUNTA COSIT/COSAR/COFIS n.º 535, de 23 de dezembro de 1997, que reza:

“4.1. tendo havido apresentação espontânea da DCTF, não será formalizada exigência relativamente aos débitos declarados;

4.2. constatado o não recolhimento dos tributos e contribuições declarados, a Fiscalização efetivará representação à Arrecadação, que adotará as providências cabíveis, inclusive remessa à PFN dos débitos para inscrição em Dívida Ativa;

(...)

4.4. no caso em que já tenha sido efetuado o lançamento de ofício de valores constantes da DCTF:

4.4.1. não tendo havido impugnação (revelia), o lançamento será cancelado de ofício pela autoridade lançadora (DRF/Inspetoria), em face da constatação de duplicidade de exigência de crédito tributário – através de DCTF e A.I.;

4.4.2. existente a impugnação, deverá ser eliminada, inicialmente, a eventual duplicidade de cobrança (controladas pelo conta-corrente e PROFISC), suspendendo-se o registro no conta-corrente até que seja cancelada a exigência do processo;

4.4.3. quando do julgamento, compete o cancelamento da referida exigência, porquanto desnecessária (subitens 3.1, 3.2 e 3.3), devendo a Unidade Local, após cientificada pela DRJ, reativar o débito no conta-corrente.”

Desta forma, em face da norma antes transcrita, é necessário distinguir com clareza os valores declarados pela contribuinte daqueles que foram objeto de lançamento pela falta de declaração.

let 3



Processo nº : 10980.002178/2001-41
Recurso nº : 119.798

Por outro lado, o crédito tributário objeto do presente processo tem origem na glosa da compensação com valores indevidamente recolhidos a título de PIS, e que foram objeto de um processo de restituição/compensação, identificado pelo número 10980.005813/00-91. Como se referem a matérias conexas, há necessidade de um tratamento uniforme das decisões, razão pela qual deve ser informado, igualmente, o resultado do julgamento daquele processo (com a juntada de cópia de inteiro teor do acórdão do Conselho de Contribuintes), ou seu atual estágio processual. Se não julgado ainda, verificar a possibilidade de apensamento de ambos, de forma a que tenham uma tramitação única e o julgamento simultâneo.

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de converter em diligência o presente julgamento para que se proceda os esclarecimentos de fato já mencionados.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2002


RENATO SCALCO ISQUIERDO